

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNNO ROSTHAND MORAES LEANDRO

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DA PRISÃO PREVENTIVA: AS CONSEQUÊNCIAS DA
AUSÊNCIA DE LIMITE DE PRAZO PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

**MACEIÓ
2025**

BRUNNO ROSTHAND MORAES LEANDRO

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DA PRISÃO PREVENTIVA: AS CONSEQUÊNCIAS DA
AUSÊNCIA DE LIMITE DE PRAZO PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, do curso de Direito, do
Centro Universitário de Maceió – UNIMA.

Orientador: Prof. Msc. Rodrigo Cavalcante
Ferro.

Assinatura do Orientador

MACEIÓ

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

L437d

Leandro, Brunno Rosthand Moraes

A duração razoável da prisão preventiva : as consequências da ausência de limite de prazo para o sistema prisional brasileiro / Brunno Rosthand Moraes Leandro ; orientação [de] Rodrigo Cavalcante Ferro. – Maceió, 2025.

53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.

Inclui Bibliografias.

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

1. Prisão preventiva. 2. Sistema carcerário. 3. Direitos fundamentais.

I. Ferro, Rodrigo Cavalcante. (orient.). II. Centro Universitário de Maceió. III. Título.

CDU: 34

RESUMO

Este trabalho investiga as consequências da ausência de um limite temporal para a prisão preventiva no sistema penal brasileiro, analisando o impacto dessa prática na superlotação carcerária e nas condições de encarceramento. O objetivo da pesquisa é identificar como a indefinição do prazo máximo da prisão preventiva contribui para a crise do sistema prisional e violação de direitos fundamentais. O estudo adota uma metodologia bibliográfica, com análise doutrinária e de dados do sistema penitenciário, para discutir a relação entre o excesso de prisões preventivas e a ampliação das facções criminosas dentro das unidades prisionais, além da dificuldade em garantir a ressocialização dos detentos. Os resultados indicam que a ausência de limites temporais para a prisão preventiva exige o princípio da duração razoável do processo e afetação à dignidade dos indivíduos, transformando prisões provisórias em penas antecipadas. A pesquisa também explora propostas de reforma, como o uso adequado de medidas cautelares diversas da prisão e a revisão da Lei de Drogas, argumentando que essas mudanças podem reduzir o encarceramento em massa e promover um sistema penal mais justo e eficiente. Conclui-se que a aplicação de limites temporais para a prisão preventiva é essencial para um equilíbrio entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos constitucionais dos acusados.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Sistema carcerário. Direitos fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO 1 - AS PRISÕES CAUTELARES NO BRASIL.....	8
1.1 Conceito, Finalidade e Procedimentos da Prisão Preventiva no Brasil.....	10
1.2. Princípio da Duração Razoável do Processo e a Presunção de Inocência.....	13
CAPÍTULO 2 - AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL PARA A PRISÃO PREVENTIVA.....	18
2.1 Superlotação Carcerária e Condições de Encarceramento.....	21
2.2 O fortalecimento das facções criminosas no Brasil.....	25
2.3 O impacto psicológico e social da prisão preventiva prolongada.....	25
CAPÍTULO 3 - PROPOSTAS DE REFORMA E ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA PROLONGADA.....	29
3.1. As medidas cautelares diversas da prisão: necessidade de uso efetivo no processo penal brasileiro.....	32
3.2. Breves apontamentos sobre a revisão da Lei de drogas (Lei nº 11.343/2006).....	37
3.3. Relativização do prazo nonagesimal: um sistema penal em conformidade com direitos fundamentais e com a duração razoável do processo.....	39
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

A prisão preventiva é uma medida de natureza cautelar que possibilita a prisão de um indivíduo, seja ele investigado ou acusado, antes do seu julgamento. Tal medida possui o fim de garantir a ordem pública, preservar a aplicação da lei e evitar que o acusado interfira no processo penal. No Brasil, o uso da prisão preventiva é regulamentado pelo Código de Processo Penal¹, que estabelece os requisitos legais para sua aplicação, mas não define um limite máximo de duração, o que gera questionamentos sobre a razoabilidade do tempo em que um indivíduo pode ser preso sem uma ciência prévia, conforme discute Nucci².

O presente estudo se inicia a partir da premissa de que a ausência de um prazo específico para a duração da prisão preventiva tem levado à prática de prisões prolongadas, com detentos permanecendo encarcerados por longos períodos antes mesmo de serem julgados. Segundo De Oliveira³, esse quadro resulta em uma série de consequências negativas para os presos e para o sistema prisional, como a superlotação das penitenciárias e a precariedade das condições de vida nos estabelecimentos prisionais.

Nesse contexto, conclui-se que a superlotação carcerária é uma realidade preocupante no Brasil, e a prisão preventiva tem um papel significativo nesse cenário, visto que muitos indivíduos permaneceram detidos sem julgamento por tempo indeterminado. Segundo os dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), em 30/06/2024, a quantidade de presos provisórios no Brasil corresponde ao número de 183.781 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e um), cerca de 28,95% da população carcerária total (663.387)⁴.

Ademais, este trabalho também sustenta a ideia de que o prolongamento excessivo da prisão preventiva fere princípios fundamentais como o da presunção de inocência e o da

¹ DE PROCESSO PENAL, Código. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Diário Oficial da União, Rio de Janeiro**, v. 13, 1941.

² NUCCI. Guilherme de Souza. *Prisão, medidas cautelares e liberdade*. 6ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

³ DE OLIVEIRA, CIRO ROSA. A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REALIDADE BRASILEIRA. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 10, n. 1, 2024.

⁴ SISDEPEN. Relatórios de Informações Penais (RELIPEN). Presos em Unidades Prisionais no Brasil, Período de janeiro a junho de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>>.

dignidade humana, previstos na Constituição Federal de 1988⁵, pois, embora a Carta Magna estabeleça a garantia de razoável duração do processo, na prática, essa garantia não tem sido plenamente respeitada, especialmente em casos de prisão preventiva. Assim, a ausência de um prazo limite específico contribui para que muitos acusados permaneçam presos por anos, sem que seus casos sejam julgados, configurando-se em uma verdadeira antecipação de pena, violando o devido processo legal, conforme alerta Aury Lopes Jr.⁶.

A questão da duração razoável da prisão preventiva também envolve aspectos sociais e psicológicos. Para os detentos e suas famílias, a ausência de um julgamento e de uma definição sobre o tempo de detenção gera incertezas e traumas.

Do ponto de vista social, a manutenção de indivíduos na prisão por tempo indefinido, sem declarações, reflete a falta de efetividade do sistema judicial e a carência de políticas públicas que respeitem os direitos dos cidadãos. Desta forma, o tema da prisão preventiva e a análise de sua duração tornam-se centrais para a compreensão dos impactos no sistema penal e na sociedade como um todo.

Visando abordar o problema sobre as consequências jurídicas e sociais da ausência de um limite de prazo para a prisão preventiva no sistema prisional brasileiro, este trabalho justifica-se pela necessidade de um debate aprofundado sobre a duração razoável da prisão preventiva e suas implicações no Brasil.

Esse estudo busca, portanto, contribuir para a compreensão dos efeitos dessa lacuna normativa sobre os direitos fundamentais e o funcionamento do sistema prisional. Ao abordar esse tema, o trabalho visa também propor uma reflexão sobre possíveis mudanças que promovam maior equilíbrio no sistema de justiça, garantindo que a prisão preventiva seja aplicada de forma justa e em conformidade com os princípios constitucionais⁷.

Ademais, ao investigar os efeitos da ausência de prazos para a prisão preventiva, este trabalho também busca promover uma reflexão sobre a necessidade de ajustes na legislação penal que garantam um sistema mais justo e eficiente, além de propor alternativas para superar o problema debatido. Portanto, a relevância acadêmica desta pesquisa está em sua contribuição

⁵ DO BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988.

⁶ LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 6ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

para o Direito, promovendo o entendimento e a discussão de temas que afetam diretamente a estrutura do sistema penal e as garantias constitucionais, como o devido processo legal e a presunção de inocência, motivo pelo qual se fez necessária a pesquisa com o intuito de analisar e promover reflexões acerca dos problemas da ausência de limite de prazo na prisão preventiva e como tal situação impacta o sistema prisional brasileiro.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a duração razoável da prisão preventiva e as consequências da ausência de limite de prazo para o sistema prisional brasileiro. Para atingir esse objetivo, o estudo busca examinar o conceito de prisão preventiva e sua fundamentação jurídica; analisar a legislação e a supervisão brasileira sobre a ausência de um prazo limite; identificar as principais consequências jurídicas e sociais da falta de limite; e investigar alternativas para a prisão preventiva que possam mitigar os impactos negativos para o sistema carcerário.

Por fim, no que se refere à metodologia, este estudo é baseado em uma pesquisa bibliográfica, que se fundamenta em doutrinas, investigações, artigos científicos e demais fontes especializadas no tema.

O estudo adota uma abordagem qualitativa, analisando os dados disponíveis sobre as implicações da prisão preventiva prolongada no Brasil. A pesquisa se divide em análise teórica sobre a prisão preventiva, suas bases jurídicas e uma revisão crítica de literatura externa para os efeitos da ausência de limite de prazo e possíveis alternativas, contribuindo para um aprofundamento teórico e reflexivo sobre o tema.

CAPÍTULO I

AS PRISÕES CAUTELARES NO BRASIL

As prisões cautelares no Brasil representam uma medida privativa de liberdade de natureza excepcional e provisória, imposta para garantir a eficácia de um processo penal antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Esse instituto está previsto no CPP/41⁸ e em normas constitucionais, sendo considerado um mecanismo de proteção ao andamento do processo e à ordem pública, cuja aplicação exige critérios rígidos e fundamentação robusta, conforme o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88⁹

No ordenamento jurídico brasileiro, as prisões cautelares são definidas em três modalidades principais: a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva.

A prisão em flagrante ocorre quando o indivíduo é capturado no momento em que pratica o crime ou logo em seguida, conforme previsão do art. 302 do CPP/41. Segundo Nucci, essa forma de prisão não exige autorização judicial prévia, pois visa interromper a prática de um delito em curso, permitindo a contenção imediata do suposto infrator¹⁰. No entanto, a prisão em flagrante não se mantém de forma autônoma ao longo do processo, devendo ser convertida em prisão preventiva ou relaxada, conforme decisão judicial fundamentada.

A prisão temporária, regulamentada pela Lei nº 7.960/1989¹¹, é uma medida que atende de forma objetiva às necessidades de investigação em crimes de maior gravidade, como homicídios e sequestros, tendo em vista que esta modalidade de prisão cautelar só pode ser decretada na fase de inquérito policial e possui prazo determinado, com possibilidade de

⁸ DE PROCESSO PENAL, Código. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Diário Oficial da União, Rio de Janeiro**, v. 13, 1941.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

⁹ DO BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988.

¹⁰ NUCCI. Guilherme de Souza. Prisão, medidas cautelares e liberdade. 6ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

¹¹ **BRASIL**. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. **Diário Oficial da União: Brasília, DF**, 22 dez. 1989.

prorrogação em casos especiais, prevista para evitar que o investigado interfira na coleta de provas ou na instrução criminal, conforme preceitua Capez¹².

Nesse sentido, é fundamental que haja garantias suficientes de autoria e materialidade do crime para que o juiz autorize a decretação da prisão temporária, respeitando sempre os princípios de necessidade e proporcionalidade.

A prisão preventiva, por sua vez, é a modalidade cautelar de maior impacto no direito processual penal brasileiro, pois pode ser decretada tanto na fase de investigação quanto na fase processual, desde que presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP/41. Segundo este artigo, a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, é necessário que haja prova da existência do crime e que sejam suficientes de autoria. Segundo Aury Lopes Jr¹³, a prisão preventiva representa uma medida extrema, aplicável apenas quando as outras medidas cautelares do art. 319 do CPP/41, como monitoramento eletrônico ou recolhimento domiciliar, são insuficientes para garantir os objetivos do processo penal.

A aplicação das prisões cautelares, sobretudo a prisão preventiva, é amplamente discutida na doutrina e nas revisões brasileiras, especialmente no que tange ao princípio da proporcionalidade. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reforçou a necessidade de fundamentação detalhada e objetiva na decretação de prisões preventivas, para evitar abusos e garantir que essas prisões ocorram apenas em situações justificadas e exclusivas.

Nesse sentido, tem-se que a prisão preventiva deve ser sempre embasada na proporcionalidade e na necessidade, sendo indevida quando aplicada em descompasso com esses princípios, posto que deve ser vista como uma ferramenta instrumental do processo sendo vedado o uso em caráter punitivo, conforme afirma Tourinho Filho:

(...) chega-se à conclusão inarredável de que a prisão preventiva, pedra de toque de toda e qualquer prisão cautelar, só se justifica quando presente uma dessas circunstâncias: "conveniência da instrução criminal" e "exequibilidade da efetivação da pena", jamais com fundamento de tratamento punitivo. Desse modo, toda e qualquer prisão provisória que supere esse limite é ilegítima, arbitrária, posto que contrária ao princípio da "presunção de inocência". A

¹² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹³ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 6ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021

prisão preventiva é permitida, única e exclusivamente, para os fins do processo penal.¹⁴

A discussão sobre a prisão cautelar no Brasil está intrinsecamente relacionada à necessidade de proteção dos direitos fundamentais e à manutenção da ordem pública. Contudo, devido ao uso excessivo da prisão preventiva, observa-se uma crise no sistema carcerário brasileiro, caracterizada por superlotação e condições precárias, aspectos que comprometem a função cautelar dessas prisões. Nesse contexto, estudos recentes, conforme abordado por De Oliveira¹⁵, indicam que o uso desmedido das prisões cautelares no Brasil contribui para o colapso do sistema prisional e para a violação dos direitos humanos.

Destarte, as prisões cautelares no Brasil configuram-se como uma medida de caráter excepcional, que visa o equilíbrio entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos fundamentais dos acusados. A sua aplicação exige que o julgador analise criteriosamente a proporcionalidade e a fundamentação do pedido, de modo a preservar o devido processo legal e a integridade do sistema penal brasileiro, conforme preconizado nas garantias constitucionais e processuais penais, conforme afirma Aury Lopes Junior¹⁶.

1.1 Conceito, finalidade e requisitos legais da prisão preventiva no Brasil

Ao definir a prisão preventiva, se faz necessário, antes de tudo, diferenciá-la da prisão-pena, uma vez que possuem natureza, finalidade e momento de aplicação distintos no processo penal. A prisão-pena é a sanção máxima imposta pelo Estado ao indivíduo que, após o devido processo legal, é considerado culpado por uma infração penal. Trata-se, portanto, de uma punição aplicada como resposta ao mal causado pelo infrator, cuja imposição depende de sentença condenatória irreversível, isto é, definitiva, proferida após a observância plena do

¹⁴ *Apud* TOURINHO FILHO, Fernando; PEREIRA, Ana Beatriz Ferri. A não fixação de prazo limite na prisão preventiva: uma análise à luz dos princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência. 2023.

¹⁵ DE OLIVEIRA, CIRO ROSA. A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REALIDADE BRASILEIRA. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 10, n. 1, 2024.

¹⁶ LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 6ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021

contraditório, da ampla defesa e da superação da presunção de inocência, conforme menciona Ferro¹⁷.

Por outro lado, a prisão preventiva é uma medida cautelar privativa de liberdade, de natureza processual, cujo objetivo não é punir, mas sim resguardar o bom andamento do processo criminal. Tal medida visa garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo considerada excepcional e provisória, destinada a evitar que o réu, durante o julgamento, comprometa as investigações ou represente um perigo iminente para a sociedade. No Brasil, sua regulamentação encontra-se no Código de Processo Penal (CPP), especialmente nos artigos 311 a 316, que preveem as hipóteses em que essa medida pode ser imposta e os requisitos necessários para sua decretação.

Diante disso, destaca-se que o caráter excepcional da prisão preventiva está fundamentado no princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado julgado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A função da prisão preventiva, nesse sentido, não é punir antecipadamente o investigado, mas proteger o processo penal e garantir a sua eficácia. Segundo Capez¹⁸, a prisão preventiva serve para garantir que o acusado não interfira na produção de provas, não ameace testemunhas, e, sobretudo, não se evada para evitar uma eventual denúncia.

Impende sublinhar que a prisão preventiva é fundamentada em três requisitos: o *fumus commissi delicti*, o *periculum libertatis* e a proporcionalidade da medida. *fumus commissi delicti* refere-se à prova da materialidade do crime e à acusação de autoria suficiente. Nessa senda, é necessário que o crime realmente tenha ocorrido e que haja evidências de que o acusado tenha participado dele, conforme ensina Nucci¹⁹.

O *periculum libertatis*, por sua vez, representa o risco que a liberdade do acusado pode oferecer, seja para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução

¹⁷ FERRO, Rodrigo Cavalcante. **A presunção de inocência como freio às prisões de caráter cautelar: a garantia de liberdade e a excepcionalidade da prisão.** In. **Temas Criminais em discussão.** Rodrigo Cavalcante Ferro (Coord.). Recife: Editora Nossa Livraria, 2015, pp. 41-42

¹⁸ **CAPEZ, Fernando**. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

¹⁹ **NUCCI.** Guilherme de Souza. Prisão, medidas cautelares e liberdade. 6ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021

criminal ou para a aplicação da lei penal. Esse perigo deve ser demonstrado de forma concreta, e não apenas presumido, segundo as lições de Aury Lopes Jr.²⁰

Em relação aos procedimentos, o Código de Processo Penal permite que a prisão preventiva seja decretada a pedido do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação ou mediante representação da autoridade policial, conforme disposto no art. 311 do CPP/41.

Contudo, há de se destacar a aplicação da prisão preventiva deve ser devidamente fundamentada, observando-se o princípio da legalidade e o processo devido legal, tendo em vista que a inobservância desses princípios culmina, inevitavelmente, numa prisão cautelar arbitrária e sem fundamento legítimo.

Segundo a Lei nº 12.403/2011²¹, que alterou o CPP/41, a prisão preventiva deverá ser aplicada como último recurso, somente quando as demais medidas cautelares, previstas no art. 319, como a monitoração eletrônica ou o comparativo periódico em julgamento, forem insuficientes para a proteção do processo.

Conforme enfatizam Tourinho Filho²² e Pacelli²³, a prisão preventiva é uma medida extrema, cujo uso excessivo e abusivo pode configurar uma afronta aos direitos fundamentais, agravando o problema da superlotação carcerária no Brasil, de modo que essa prática, quando adotada sem critério rigoroso, transforma a prisão cautelar em um mecanismo de antecipação de pena, violando o princípio da presunção de inocência.

Impende sublinhar que o excesso de prisões preventivas reflete a cultura do encarceramento em massa, contribuindo para a precarização do sistema penitenciário e dificultando a ressocialização dos detentos. Como bem destaca Aury Lopes Jr.²⁴, a privação de liberdade antes do trânsito em julgado deve ser a última alternativa, reservada apenas para situações de real necessidade, pois sua banalização compromete a credibilidade do sistema penal e sobrecarrega o Poder Judiciário com processos que poderiam ser conduzidos sem a

²⁰ LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 6ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021

²¹ **BRASIL.** Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo à prisão processual, fiança, liberdade provisória, e demais medidas cautelares. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 maio 2011.

²² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo penal. 20. ed. São Paulo: Juruá Editora, 2023.

²³ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal . 17. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

²⁴ LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 6ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021

imposição do cárcere. Assim, sua decretação deve ser pautada na proporcionalidade e adequação, ou seja, deve ser suficiente para atender aos objetivos processuais sem exceder o necessário para proteger o interesse público.

Diante disso, destaca-se que a aplicação da prisão preventiva, deve ocorrer somente nos casos em que realmente se demonstre o perigo que a liberdade do acusado representa para a sociedade e para o próprio processo penal, ou seja, como bem afirma Ana Beatriz Ferri Pereira²⁵, deve-se priorizar medidas menos gravosas antes da decretação da prisão preventiva. Esse entendimento encontra respaldo no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiterado a necessidade de fundamentação concreta para a decretação dessa medida extrema, conforme exemplo abaixo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) 2. **A prisão preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional**, que tem por escopo a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. 3. **Ademais, a custódia preventiva deve ser considerada como ultima ratio, priorizando-se a aplicação das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Não se pode admitir a prisão como uma punição antecipada ou uma resposta aos anseios da sociedade.** (...) (grifo nosso)

(STJ - HC: 553628 RJ 2019/0381867-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)²⁶

Nota-se, portanto, que em diversas decisões, o STJ tem reforçado que a privação de liberdade deve ser justificada por elementos concretos que demonstrem o risco real da soltura do acusado, e não apenas por presunções abstratas. Tal afirmação implica o entendimento de que a prisão preventiva não pode ser utilizada como um expediente genérico de contenção da criminalidade, devendo ser sempre a última *ratio* dentro do sistema penal.

²⁵ PEREIRA, Ana Beatriz Ferri. A não fixação de prazo limite na prisão preventiva: uma análise à luz dos princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência. 2023, p. 19.

²⁶ *Apud* PEREIRA, Ana Beatriz Ferri. A não fixação de prazo limite na prisão preventiva: uma análise à luz dos princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência. 2023.

Assim, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal, deve ser a regra, garantindo a efetividade do processo penal sem comprometer desnecessariamente a liberdade dos cidadãos.

Desse modo, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, é um mecanismo cautelar voltado para a proteção dos direitos coletivos e do devido processo legal, mas que, pela sua gravidade, precisa ser aplicado de forma criteriosa e excepcional. Essa medida busca equilibrar o direito do acusado à presunção de inocência com a necessidade de segurança e efetividade processual, conforme prescrito pelas normas nacionais e pelos princípios constitucionais, segundo Capez²⁷ e Lopes Jr.²⁸

1.2 Princípio da duração razoável do processo e a presunção de inocência

A duração razoável do processo e a presunção de inocência são pilares fundamentais do sistema de justiça penal brasileiro, tendo em vista que servem como balizadores para que o Estado conduza os processos de forma célere e justa, sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos em cárcere, privado de sua liberdade.

O princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988²⁹, busca garantir que o tempo de tramitação do processo seja adequado e não cause prejuízos ao acusado. Como ressalta Lopes Jr.³⁰, o direito a uma resolução célere visa não apenas preservar o interesse do réu, mas também promover a eficiência do sistema de justiça, reduzindo a sobrecarga processual e os prejuízos decorrentes da morosidade.

A presunção de inocência, por sua vez, também assegurada no artigo 5º, inciso LVII³¹, da Constituição, representa o compromisso do Estado com a garantia de que nenhum indivíduo seja tratado como suspeito antes de uma notificação definitiva. Tourinho Filho explica que esse

²⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal . 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

²⁸ LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal . 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁹ ²⁹ DO BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988.

Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³⁰ *Idem* Art. 5º, inciso, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

princípio, além de proteger o acusado, serve como um importante balizador da aplicação de medidas cautelares, entre elas a prisão preventiva. Nas palavras do autor, “a presunção de inocência é um escudo protetor que impede que o Estado imponha punições precipitadas, mesmo em nome da segurança pública”³².

Contudo, a aplicação prolongada da prisão preventiva no Brasil revela uma prática que, muitas vezes, fere esses princípios. A ausência de limites temporais claros para essa medida resulta em encarceramentos preventivos extensos e, em alguns casos, próximos ou superiores à pena máxima que o acusado receberia caso fosse condenado.

Badaró³³ argumenta que tal situação representa uma antecipação punitiva, contrariando o próprio fundamento da prisão preventiva, que, via de regra, deveria se basear na excepcionalidade e proporcionalidade, sendo um dos últimos recursos do processo penal. No mesmo sentido Tourinho Neto³⁴ corrobora essa visão ao afirmar que a prisão preventiva deve ser uma medida extrema e temporária, aplicada apenas quando outras medidas cautelares menos graves não são suficientes para a proteção do processo penal.

A falta de prazos definidos para a prisão preventiva reflete uma violação do princípio da duração razoável do processo, agravando uma crise de superlotação do sistema prisional. Segundo relatórios disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)³⁵, o Brasil conta com uma alta porcentagem de presos provisórios, muitos dos quais aguardam julgamento em condições degradantes.

A permanência prolongada desses indivíduos sem previsões definitivas agravou a situação já crítica das unidades prisionais, que apresentavam ocupação superior à sua capacidade. Lopes Jr. ressalta que a permanência de presos provisórios por tempo indeterminado é “um problema estrutural que compromete a funcionalidade do sistema prisional e atenta contra a dignidade humana”.³⁶

³² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo penal. 20. ed. São Paulo: Juruá Editora, 2023.

³³ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal: doutrina e investigação. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

³⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Prisão provisória**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. ano 31. n. 122. mai-jul 1994.

³⁵ SISDEPEN. Relatórios de Informações Penais (RELIPEN). Presos em Unidades Prisionais no Brasil, Período de janeiro a junho de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>>.

³⁶ LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Capez³⁷ ressalta que, enquanto medida excepcional, a prisão preventiva deveria ser limitada estritamente ao necessário para resguardar o processo e a segurança pública. No entanto, ele observa que, na prática, a sua aplicação recorrente contribui para um ciclo de violação dos direitos fundamentais dos indivíduos presos e para o desgaste da estrutura carcerária.

Para Badaró³⁸, a indefinição de um prazo máximo para a prisão preventiva viola também a dignidade da pessoa humana, pois o réu é mantido em cárcere sem previsão de julgamento, situação que lhe nega o direito à liberdade e à segurança.

Além disso, a jurisdição dos tribunais brasileiros demonstra uma tendência de tolerância em relação aos prazos indeterminados para a prisão preventiva, muitas vezes pautada na justificativa da complexidade do processo ou da segurança pública. Contudo, Lopes Jr.³⁹ alerta que a invocação excessiva dessas justificativas revela um abuso da prisão preventiva como medida cautelar. Para o autor, esse uso prolongado representa uma violação direta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que o indivíduo sofre os mesmos efeitos de uma condenação antecipada.

A discussão em torno do uso excessivo da prisão preventiva no Brasil levanta questões sobre a proporcionalidade e a razoabilidade, critérios indispensáveis para uma justiça eficiente e respeitosa aos direitos, considerando que a aplicação desproporcional dessa medida cautelar expõe o réu a situações de vulnerabilidade extremas, especialmente quando o processo se estende indefinidamente. Ressalta-se, ainda, que essa prática contribui para a violação dos direitos humanos básicos e compromete a legitimidade do próprio sistema de justiça penal.

Nesse sentido, ao investigar os efeitos da ausência de prazos para a prisão preventiva, este estudo também busca promover uma reflexão sobre a necessidade de ajustes na legislação penal que garantam um sistema mais justo e eficiente. O compromisso com uma justiça célere e com o respeito à dignidade humana torna-se essencial em um cenário de crise carcerária e de abuso de medidas preventivas, exigindo que o Estado adote medidas que respeitem a duração razoável do processo e preservem a presunção de inocência.

³⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal . 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022

³⁹ *idem*

Assim, cumpre destacar que a aplicação do princípio da duração razoável do processo e da presunção de inocência se faz essencial nas decisões judiciais que decretam a prisão preventiva, justamente porque evita o abuso de medidas cautelares que possam transformar a prisão provisória em uma antecipação da pena. Nesse contexto, Tourinho Filho⁴⁰ sustenta que, ao decretar uma prisão preventiva, o magistrado deve se atentar ao caráter excepcional da medida, considerando-a apenas quando todos os demais recursos cautelares tiverem se mostrado insuficientes.

Compreende-se que a cautela na análise de uma decretação de prisão preventiva evita que esta seja banalizada, tenha sua premissa saturada e seja empregada de forma indiscriminada, prejudicando o equilíbrio entre a segurança pública e a proteção aos direitos fundamentais do acusado.

Desse modo, a preservação dos princípios da presunção de inocência e a duração razoável do processo são, logicamente, determinantes para que a prisão preventiva não adquira um caráter punitivo. Lopes Jr.⁴¹ aponta que as decisões judiciais que decretam a prisão preventiva devem ser fundamentadas de maneira concreta e vinculada ao caso específico, evitando justificativas vagas e genéricas.

Logo, depreende-se disso que as decisões embasadas em argumentos superficiais, como “manutenção da ordem pública” ou “garantia da aplicação da lei penal,” previstas no caput do art. 312 do CPP/41, ou sem provas específicas da sua necessidade, violam a presunção de inocência e a própria dignidade do réu.

Ademais, é imprescindível que o judiciário considere a proporcionalidade e a razoabilidade em cada decisão de prisão preventiva, evitando medidas que se mostrem desproporcionais em relação ao caso em questão, conforme menciona Badaró⁴². Essa análise crítica e fundamentada das circunstâncias individuais de cada acusado é uma condição básica para o respeito aos direitos constitucionais. Assim, conclui-se que a aplicação da prisão preventiva, quando motivada apenas por aspectos de natureza preventiva e não por uma

⁴⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Juruá Editora, 2023.

⁴¹ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 6ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

necessidade real e urgente, resulta em uma punição antecipada que desrespeita os preceitos constitucionais.

Conforme mencionado anteriormente, a jurisprudência brasileira também reforça a importância da presença desses princípios nas decisões judiciais. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado a necessidade de fundamentação concreta e adequada para decretação da prisão preventiva, observando que, sem essa fundamentação, há uma violação direta ao princípio da presunção de inocência. Segundo Badaró, o cumprimento dos princípios da duração razoável e da presunção de inocência é vital para garantir uma justiça eficiente e imparcial no que tange a aplicação de uma prisão cautelar, sendo, o contrário disso, uma prisão ilegal. Veja-se.

De se observar que, neste caso, evidentemente, a prisão cautelar se tornará ilegal, posto que decorrente de um processo que viola a garantia constitucional da razoável duração do processo. E, se a prisão é ilegal, a Constituição assegura que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (art. 5º, LXV). Em suma, ao menos pela conjugação do inc. LXXVIII com o inc. LXV, pode-se concluir que existe, de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de o acusado ter sua prisão imediatamente relaxada se a duração do processo penal exceder o prazo razoável.⁴³

Destarte, considerando todo o exposto no presente capítulo, torna-se fundamental destacar que o compromisso com uma justiça célere e com o respeito à dignidade humana deve ser uma prioridade inegociável, especialmente em um cenário marcado pela crise carcerária e pelo abuso na aplicação de medidas preventivas.

Assim, a prisão preventiva, que deveria ser uma exceção dentro do sistema penal, muitas vezes se torna regra, resultando na privação indevida da liberdade de milhares de indivíduos que ainda aguardam julgamento. Esse quadro compromete não apenas os direitos fundamentais dos acusados, mas também a própria eficácia do sistema de justiça, que se vê sobrecarregado por um volume evidente de prisões provisórias, muitas das quais poderiam ser evitadas por meio do uso adequado de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta-se, portanto, a necessidade de exigir que o Estado adote medidas que assegurem o respeito à duração razoável do processo e preservem a presunção de inocência como valores fundamentais do ordenamento jurídico. Assim, a implementação de revisões

⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p.157.

periódicas das prisões preventivas torna-se essencial para evitar detenções arbitrárias e prolongadas, garantindo que essa medida seja de fato excepcional e fundamentada em elementos concretos.

No mesmo sentido, a presunção de inocência deve funcionar como limite ao poder punitivo estatal, exigindo que a prisão preventiva, de natureza cautelar e não punitiva, seja sempre excepcional, proporcional e devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a sua real necessidade, sem que haja qualquer antecipação da sanção penal, pois segundo reforça Ferro, “o estado de inocência é a regra, e essa regra só se pode ser abandonada quando, houver uma decisão condenatória transitada em julgado, respeitado o devido processo legal.”⁴⁴.

Além disso, o incentivo ao uso de medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico e a liberdade provisória com restrições adequadas, pode reduzir significativamente a superlotação carcerária, permitindo que o sistema prisional se concentre na reabilitação daqueles cuja privação de liberdade se faz realmente necessária.

Da mesma forma, a melhoria das condições do sistema penitenciário deve ser uma prioridade, assegurando que os direitos humanos dos detentos sejam respeitados e que o cumprimento de penas ocorra de maneira digna e alinhada aos princípios constitucionais.

⁴⁴ FERRO, Rodrigo Cavalcante. **A presunção de inocência como freio às prisões de caráter cautelar: a garantia de liberdade e a excepcionalidade da prisão.** In. *Temas Criminais em discussão*. Rodrigo Cavalcante Ferro (Coord.). Recife: Editora Nossa Livraria, 2015, pp. 38-40.

CAPÍTULO II

AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL PARA A PRISÃO PREVENTIVA

Conforme debatido brevemente no capítulo anterior, este capítulo destina-se a demonstrar que a ausência de um limite temporal para a prisão preventiva no Brasil representa uma lacuna normativa que impacta profundamente tanto o sistema carcerário, como também o sistema judiciário e a sociedade como um todo. Assim, essa problemática não apenas evidencia uma fragilidade estrutural e constitucional, mas também gera uma série de consequências negativas que comprometem a integridade do processo penal e os direitos humanos dos presos provisórios.

Segundo Santos⁴⁵, no âmbito do sistema carcerário, a inexistência de um prazo máximo para a prisão preventiva contribui diretamente para a superlotação das unidades prisionais, agravando as já precárias condições de encarceramento e expondo o sistema à ineficácia e ao desgaste progressivo.

No Brasil, a manutenção prolongada de presos sem julgamento, sem condenação e, muitas vezes, em condições que violam a dignidade humana é uma realidade. É cediço que a população carcerária brasileira é uma das maiores do mundo, e aproximadamente 1/3 (um terço) dessa população é composta por presos provisórios, muitos dos quais permanecem detidos por períodos extensos, aguardando julgamento ou a conclusão de investigações que, em alguns casos, nem chegam a resultar em condenação.

A primeira consequência direta da inexistência de um limite de tempo para a prisão preventiva é sobrecarga de presos provisórios, um fator que evidencia a importância de um prazo definido para garantir que o encarceramento cautelar seja de fato uma medida justa e proporcional ao risco supostamente representado pelo acusado, conforme bem abordado por Oliveira Filho⁴⁶.

⁴⁵ SANTOS, Isabella Borges. **A banalização da prisão preventiva e seus reflexos na crise do sistema carcerário brasileiro**. 2020.

⁴⁶ OLIVEIRA FILHO, Felipe Gustavo Ramos de. **A relativização do prazo nonagesimal para revisão dos**

Noutra banda, a ausência de um limite temporal para a prisão preventiva também compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, ao transformar uma medida que deveria ser provisória em uma punição de fato. Conforme bem explanado por Nicolitt⁴⁷, a prisão preventiva se estende por longos períodos, muitas vezes por anos, o efeito prático dessa medida se assemelha ao de uma condenação antecipada.

Esse fenômeno representa a retirada do direito fundamental do indivíduo de ser presumido inocente até que uma sentença condenatória transitada em julgado estabeleça o contrário. Além disso, a prática de manter indivíduos presos por períodos indefinidos agrava o risco de injustiças, já que alguns desses presos provisórios eventualmente são absolvidos, tendo passado anos encarcerados sem necessidade, como menciona Lopes Jr.⁴⁸

Do ponto de vista jurídico, a ausência de um prazo máximo para a prisão preventiva implica a possibilidade de um uso excessivo e arbitrário dessa medida cautelar, pois em muitos casos, a prisão preventiva é decretada com base em fundamentos genéricos, como a manutenção da ordem pública, sem a apresentação de provas concretas que justifiquem a necessidade de um encarceramento prolongado.

Por este motivo, Badaró radicaliza ao afirmar que é “imprescindível, para eficácia do direito fundamental, que a lei preveja o prazo máximo de duração da prisão e imponha, como consequência automática do excesso, a soltura do réu”.⁴⁹

Machado⁵⁰ sustenta brilhantemente que ausência de critérios temporais específicos permite que magistrados fundamentem a prisão preventiva de maneira superficial, baseando-se em suposições e generalizações que não refletem uma análise criteriosa das circunstâncias individuais do caso. Isso evidencia uma falta de controle e regulamentação efetiva sobre a aplicação dessa medida, o que compromete a confiabilidade do sistema de justiça penal e permite o surgimento de práticas abusivas.

fundamentos da prisão preventiva: as problemáticas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso.

⁴⁷ NICOLITT, André. A duração razoável do processo [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁴⁸ LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁴⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 168.

⁵⁰ MACHADO, Roger et al. Ausência do limite de prazo para prisão preventiva e proposta de controle em face da presunção de inocência: inequivalência entre prisão pena e prisão processual. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 17, p. 125-144, 2022.

Além disso, importa destacar que o impacto dessa prática se estende à sociedade, que sofre com os efeitos indiretos da crise do sistema carcerário. A superlotação das prisões, agravada pela falta de um limite de prazo para a prisão preventiva, resulta em condições de encarceramento precárias e propensas ao desenvolvimento de facções criminosas e à reincidência.

Conforme explica Adorno⁵¹, unidades prisionais superlotadas se tornam focos de violência e controle interno por organizações criminosas, uma vez que o Estado frequentemente perde o domínio sobre o ambiente interno dessas unidades, criando aquilo que se denomina popularmente como uma “escola do crime” que, em vez de reabilitar, potencializa comportamentos delituosos. Diante disso, a sociedade, que inicialmente busca proteção por meio da prisão preventiva, acaba sendo impactada pelo aumento da criminalidade, impulsionada por um sistema prisional que não cumpre sua função de ressocialização.

Para a justiça, a ausência de um limite de tempo para a prisão preventiva representa um paradoxo, uma vez que ao tentar garantir a segurança pública por meio do encarceramento provisório, o sistema judicial acaba perpetuando um cenário de ineficácia e falta de transparência. Decisões de manutenção da prisão preventiva, sem uma análise periódica fundamentada, geram um acúmulo de processos e de recursos que congestionam os tribunais e retardam o andamento de outros casos.

Segundo Teles⁵², a prática de encarcerar provisoriamente por longos períodos compromete, portanto, não apenas o direito individual do acusado, mas também a eficiência do sistema judicial como um todo, criando um ciclo de ineficiência e violação de direitos.

Por fim, a adoção de um limite temporal para a prisão preventiva pode representar um avanço significativo para a justiça brasileira, tornando o processo penal mais justo, eficiente e respeitoso aos direitos fundamentais. Tal limite garantiria que o encarceramento preventivo fosse realmente excepcional, preservando o direito à liberdade e à presunção de inocência.

⁵¹ ADORNO, Sérgio. **A gestão do encarceramento em massa no Brasil: uma crise anunciada**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2019.

⁵² TELLES, Vera da Silva et al. **Combatendo o encarceramento em massa, lutando pela vida**. Caderno CRH, v. 33, p. e020024, 2020.

Entende-se que o estabelecimento de um prazo máximo, os magistrados seriam compelidos a reavaliar de forma definitiva a necessidade da medida, assegurando que apenas casos realmente urgentes e fundamentados justificassem o uso da prisão preventiva.

2.1. Superlotação carcerária e condições de encarceramento

A crise do sistema carcerário brasileiro é uma realidade refletida nas deficiências estruturais e sociais do país. Tal situação, revela um cenário em que a superlotação e as condições degradantes de encarceramento evidenciam falhas significativas tanto na administração penitenciária quanto na aplicação da justiça.

Atualmente, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com 28% dos presos ainda em situação provisória, aguardando julgamento ou a conclusão de seus processos, visto que segundo os dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), em 30/06/2024, a quantidade de presos provisórios no Brasil corresponde ao número de 183.781 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e um). A população carcerária total corresponde ao número de 663.387 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e sete).

Diante do exposto, é necessário destacar que as penitenciárias brasileiras, em muitos casos, são estruturas que operam em condições extremamente precárias, desprovidas de recursos básicos como ventilação adequada, condições mínimas de higiene e com limitada oferta de assistência médica e psicológica, segundo preceitua Salla⁵³.

A superlotação, portanto, é um dos fatores centrais que tornam as prisões ambientes insalubres e perigosos, comprometendo diretamente a dignidade dos detentos. A falta de espaço adequado, a precariedade das instalações e a insuficiência de recursos básicos, como alimentação e atendimento médico, agravam ainda mais a situação, transformando o cárcere em um local degradante e desumano.

A convivência em espaços superlotados favorece o aumento da violência entre os presos, a disseminação de doenças e o fortalecimento de facções criminosas, que passam a

⁵³ SALLA, Fernando. **Superlotação e violência no sistema prisional brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

exercer maior controle sobre as unidades prisionais. Assim, em vez de cumprir seu papel de ressocialização, o sistema carcerário acaba por fortalecer ciclos de criminalidade e marginalização.

Destaca-se que atualmente, considerando a média de todas as unidades prisionais dos estados brasileiros, o número de detentos ultrapassa em 35% a capacidade instalada, evidenciando o colapso estrutural do sistema. Esse excedente populacional dificulta a implementação de qualquer política de recuperação e reintegração dos presos à sociedade, tornando o encarceramento um fator de agravamento da crise da segurança pública. A falta de investimentos em infraestrutura e a superlotação crônica indicam a necessidade urgente de reformas no modelo penal e penitenciário, incluindo o uso mais eficiente de penas alternativas e medidas cautelares diversas da prisão.

A estimativa para o número excedente de detentos por unidade prisional pode ser de até 200% se considerarmos algumas unidades isoladamente, o que configura, indubitavelmente, um cenário de violação explícita de direitos humanos. De acordo com os Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)⁵⁴, o déficit de vagas nas penitenciárias brasileiras passa de 174 mil.

Tal realidade vai de encontro aos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, consagrados no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988⁵⁵, e comprometem a possibilidade de qualquer tipo de recuperação ou reintegração social dos presos.

A precariedade dessas instalações e a superlotação carcerária também geram uma série de efeitos colaterais graves, tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade. A manutenção de indivíduos em condições desumanas, em celas superlotadas, fomenta um ambiente propício ao surgimento e à proliferação de doenças infectocontagiosas, como tuberculose e doenças de pele, entre outras, como explica Teles⁵⁶.

⁵⁴ SISDEPEN. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)**. Presos em Unidades Prisionais no Brasil, Período de janeiro a junho de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>>.

⁵⁵ DO BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988.

⁵⁶ TELLES, Vera da Silva et al. **Combatendo o encarceramento em massa, lutando pela vida**. Caderno CRH, v. 33, p. e020024, 2020.

Além disso, a convivência forçada entre presos provisórios e condenados gera uma dinâmica complexa de poder e domínio, comumente dominada por facções criminosas que controlam a ordem interna nas prisões e ampliam suas redes de influência para fora do sistema prisional, segundo menciona Catelani⁵⁷. O resultado disso é que o próprio sistema prisional se torna uma “escola do crime”, onde os detentos, ao invés de serem reabilitados, aprofundam-se em comportamentos delinquentes, comprometendo a segurança pública e aumentando as taxas de reincidência criminal, segundo De Jesus⁵⁸.

As consequências dessa situação para o sistema judiciário são igualmente severas. A impossibilidade de garantir um julgamento rápido e eficaz para o alto número de presos provisórios amplia o congestionamento dos tribunais e perpetua a morosidade judicial, como bem explicado por Costa⁵⁹.

Nesse sentido, a superlotação carcerária, agravada pelo número excessivo de prisões preventivas, coloca o sistema de justiça em um paradoxo: ao buscar proteger a sociedade por meio do encarceramento, contribui indiretamente para a degradação das unidades prisionais e para o aumento da criminalidade. Essa contradição revela uma falha estrutural que compromete a legitimidade do poder judiciário e o próprio princípio da justiça, gerando um ciclo vicioso em que a resposta estatal à criminalidade acaba por criar um ambiente propício para a reprodução de condutas delituosas e o fortalecimento de organizações criminosas, conforme expõe Machado⁶⁰.

Para a sociedade, os efeitos da superlotação carcerária e das condições de encarceramento degradantes são visíveis tanto no aumento da violência quanto nos custos sociais e financeiros que envolvem a manutenção desse sistema disfuncional. O Estado brasileiro investe recursos significativos na construção de novas unidades prisionais, porém,

⁵⁷ CASTELANI, Rafael Piazza. **O fortalecimento das facções criminosas no Brasil, em decorrência do encarceramento em massa**. 2023.

⁵⁸ DE JESUS, Everaldo Antonio. RESSOCIALIZAÇÃO PELA EDUCAÇÃO: uma alternativa para a crise do sistema carcerário brasileiro. **Revista OWL (OWL Journal) -REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, 2023.

⁵⁹ COSTA, Marcos Marciel Ribeiro da. **Responsabilidade civil do estado: uma análise sobre a morosidade jurisdicional aos presos provisórios do estado do Piauí**. 2017.

⁶⁰ MACHADO, R. Ausência do limite de prazo para prisão preventiva e proposta de controle em face da presunção de inocência: inequivalência entre prisão pena e prisão processual. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 17, p. 125-144, 12 jul. 2022.

sem políticas efetivas de reabilitação e sem medidas alternativas eficazes à prisão preventiva, o sistema se torna insustentável a longo prazo.

Além disso, a deterioração das condições prisionais e a incapacidade do sistema de oferecer oportunidades de reabilitação significativas para os detentos criam um estigma social e uma marginalização pós-encarceramento, que dificultam o processo de reintegração dos ex-detentos na sociedade, impactando negativamente o mercado de trabalho e aumentando as chances de reincidência criminal⁶¹.

A superlotação carcerária, portanto, representa uma violação não só dos direitos dos presos, mas também um fracasso na responsabilidade do Estado em proporcionar um sistema de justiça que equilibre a segurança pública com o respeito aos direitos fundamentais.

Dentro desse contexto, é certo afirmar que a situação exige uma reforma profunda no modelo penal e penitenciário brasileiro, com medidas que vão além de mudanças legislativas pontuais. É essencial que o Estado promova políticas públicas que incentivem o uso de alternativas à prisão, especialmente para crimes de menor gravidade, como penas restritivas de direitos, monitoração eletrônica e programas de ressocialização.

Além disso, a revisão periódica das prisões preventivas deve ser tratada como uma prioridade, garantindo que a privação de liberdade antes da condenação definitiva ocorra apenas quando estritamente necessária e dentro de um prazo razoável. Sem essas mudanças, o encarceramento em massa continuará sendo a principal resposta do sistema de justiça, agravando a crise carcerária e afastando o Brasil dos princípios fundamentais do devido processo legal.

A superlotação dos presídios e as precárias condições de detenção não apenas violam os direitos fundamentais dos presos, mas também comprometem a segurança pública, uma vez que o sistema prisional se torna um ambiente propício para a reincidência e o fortalecimento de organizações criminosas. A falta de investimento em medidas preventivas e de reabilitação contribui para a perpetuação do ciclo de criminalidade, transformando o cárcere em uma escola do crime, em vez de um espaço de ressocialização, segundo Tabôas⁶².

⁶¹ DE JESUS, Everaldo Antonio. RESSOCIALIZAÇÃO PELA EDUCAÇÃO: uma alternativa para a crise do sistema carcerário brasileiro. **Revista OWL (OWL Journal)-REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, v. 1, n. 2, p. 405-412, 2023.

⁶² TABÔAS, Madona Louize Gabry. As organizações criminosas e sua rede de relacionamento: um estudo sobre

Para reverter esse cenário, é fundamental uma atuação coordenada entre o Poder Judiciário, o Executivo e o Legislativo, criando políticas que promovam um equilíbrio entre a punição e a reintegração social. Somente por meio de uma reforma estrutural e de um compromisso real com os direitos humanos será possível construir um sistema penal mais justo, eficiente e alinhado aos princípios democráticos.

2.2. O fortalecimento das facções criminosas no Brasil

Dentre todos os problemas do sistema carcerário nacional, o fortalecimento das facções criminosas é, de longe, um dos tópicos mais preocupantes do século XXI, isso porque as facções criminosas encontraram dentro das penitenciárias o ambiente ideal para se organizar, crescer e expandir suas operações tanto dentro quanto fora dos muros prisionais.

O cenário de superlotação, falta de controle estatal efetivo e a ausência de políticas de reabilitação social transformam o sistema prisional em um território fértil para o surgimento e o fortalecimento de organizações criminosas que, além de controlar o ambiente interno, impõem suas leis e estabelecem uma estrutura de poder paralelo ao do Estado, conforme explica Lopes⁶³. Esse fortalecimento é impulsionado por um ciclo de encarceramento em massa que, ao invés de dismantelar as redes criminosas, acaba por ampliá-las.

Nesse ponto, a marginalização dos condenados reflete uma contradição evidente na sociedade: ao mesmo tempo em que se reconhece, por meio da Lei de Execução Penal, a importância da reinserção social, persiste a visão de que o preso deve ser mantido afastado e submetido a condições degradantes como forma de punição.

Ou seja, em vez de ser tratado como alguém passível de reabilitação, o indivíduo encarcerado é frequentemente visto como uma ameaça permanente, cujo sofrimento dentro do sistema prisional é considerado uma espécie de expiação por seus atos. Essa mentalidade

os presos custodiados na penitenciária federal em Brasília. 2023.

⁶³ LOPES, Rafael Rodrigues de Azevedo. **Encarceramento em massa e fortalecimento de facções criminosas no Brasil: reflexões à luz da criminologia crítica**. 2022.

punitivista contribui para a exclusão social dos egressos do sistema penal, dificultando sua reintegração e reforçando o ciclo de criminalidade e reincidência, segundo Cabral⁶⁴.

Dentro das penitenciárias, as facções oferecem uma alternativa de pertencimento e proteção a jovens infratores que chegam ao sistema prisional sem apoio familiar ou social. Esse processo de recrutamento ocorre com grande facilidade em um ambiente marcado pela insegurança e pela constante ameaça de violência.

Segundo discute Nicoletti⁶⁵, com o déficit de agentes penitenciários e a falta de condições dignas para os presos, muitos dos jovens que ingressam nas penitenciárias acabam se unindo às facções por questões de sobrevivência.

Além disso, para aqueles que já possuem histórico de marginalização, as facções oferecem uma espécie de apoio familiar, promovendo um sentimento de pertencimento e apoio que o sistema de justiça é incapaz de prover. Esse recrutamento, que ocorre logo nas primeiras semanas de encarceramento, representa uma grave falha do sistema, que deveria oferecer proteção e reabilitação, mas que acaba entregando ao controle das facções uma parcela significativa da população carcerária, de acordo com Paes⁶⁶.

O encarceramento em massa, resultado das políticas de guerra às drogas e da utilização excessiva da prisão preventiva, tem se mostrado um dos principais fatores que contribuem para o crescimento das facções criminosas nas penitenciárias brasileiras. Ao encarcerar indivíduos sem uma análise criteriosa da necessidade da prisão e ao misturar jovens infratores com membros experientes de facções, o sistema penal promove um ambiente de cooptação, segundo Valois⁶⁷.

Desse modo, as prisões, em vez de funcionarem como centros de reabilitação e ressocialização, tornam-se verdadeiras “escolas do crime”, onde os detentos, ao entrarem sem

⁶⁴ CABRAL, Sandro; ARAÚJO, Uajará Pessoa. O sistema prisional visto como um nexus de instituições e organizações institucionalizadas. **Revista de Administração**, v. 45, n. 2, p. 103-115, 2010.

⁶⁵ NICOLETTI, Aparecida Eliane. **Desumanização e violação dos direitos humanos nos cárceres de São Paulo: limites e possibilidades de enfrentamento**. 2014. 180 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

⁶⁶ PAES, Mariana Silva. **Sistema Penitenciário, violência e responsabilidade estatal: análise com ênfase no estado do Tocantins**. 2024.

⁶⁷ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 5ª Edição, Editora D'Plácido, 2024.

vínculo com o crime organizado, saem com ligações profundas com facções criminosas, conforme sustenta Bigoli⁶⁸.

A prisão em massa, portanto, que deveria proteger a sociedade, na verdade contribui para a formação de indivíduos mais ligados às práticas delituosas, intensificando a violência e a criminalidade ao invés de reduzi-las.

Além do recrutamento e da formação de redes de apoio, as facções utilizam o controle das prisões para expandir suas atividades criminosas para fora do sistema carcerário, coordenando ações e estabelecendo uma verdadeira rede de poder paralelo. As facções são capazes de organizar desde pequenos delitos até operações complexas de tráfico de drogas e armas, contando com a comunicação facilitada entre os membros presos e aqueles em liberdade.

Essas organizações utilizam a estrutura prisional como um ponto estratégico para controlar suas atividades, seja por meio de “sintonia”, como são chamados os comandos que os líderes repassam de dentro para fora, seja por meio do financiamento de advogados e visitas que atuam como mensageiros. Esse fenômeno não apenas desestabiliza o sistema de segurança pública, mas também compromete a eficácia do sistema de justiça, que, ao prender criminosos, acaba inadvertidamente fortalecendo suas redes e ampliando seu alcance.

A presença de facções criminosas nas prisões também representa um problema significativo para o sistema judiciário e para a própria sociedade. Segundo Gomes⁶⁹, o fortalecimento dessas organizações, o controle do Estado sobre o sistema prisional é constantemente desafiado, criando uma situação de governança paralela dentro das penitenciárias. Em muitas unidades, são as facções que ditam as regras internas, estabelecem “tribunais” próprios e aplicam suas próprias punições aos presos.

Esse controle enfraquece a autoridade do Estado e gera um cenário de impunidade interna, onde os crimes cometidos dentro das prisões muitas vezes não são punidos formalmente. O sistema judiciário, ao falhar em conter o avanço das facções, enfrenta um dilema moral e ético, pois a própria estrutura que deveria ser a base da justiça e da ordem se transforma em um ambiente de caos e subversão das leis.

⁶⁸ BIGOLI, Paula dos Santos; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. **Facções Criminosas: O Caso do PCC - Primeiro Comando da Capital**. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 11, n. 3, p.71-84, maio 2015.

⁶⁹ GOMES, Kamily Vitoria Faleiro. **Organizações Criminosas dentro do sistema prisional**. 2024.

Para a sociedade, as consequências do fortalecimento das facções são igualmente graves. O aumento da criminalidade nas ruas é, em parte, reflexo do controle que essas organizações exercem sobre o sistema prisional. Ao saírem da prisão, muitos ex-detentos se tornam membros ativos das facções, expandindo a influência dessas organizações para comunidades vulneráveis, onde o Estado não tem presença significativa.

As facções criminosas, originadas e fortalecidas nas prisões, passam a ocupar o espaço deixado pelo Estado nas periferias e a estabelecer uma rede de comando e controle que impacta diretamente a segurança e o bem-estar social, segundo sustenta Mamede⁷⁰. O fortalecimento das facções, portanto, não é apenas um problema prisional, mas uma questão de segurança pública que demanda uma resposta integrada do sistema de justiça e da sociedade.

Destarte, o fortalecimento das facções criminosas no Brasil é uma consequência direta das falhas estruturais do sistema carcerário e das políticas de encarceramento em massa. As prisões brasileiras, ao invés de reabilitar, acabam consolidando uma rede de poder paralelo que se alimenta da fragilidade do sistema de justiça e da ausência de políticas públicas eficazes, conforme Dos Santos⁷¹.

Diante disso, para combater o avanço dessas facções, é imperativo que o Estado implemente políticas de redução de danos no sistema prisional, promovendo alternativas à prisão para crimes de menor gravidade e priorizando programas de reabilitação e reintegração social para os detentos. Somente com uma reforma profunda e integrada será possível enfraquecer o poder das facções criminosas e restaurar a autoridade do Estado nas penitenciárias, promovendo uma sociedade mais segura e justa.

2.3 O impacto psicológico e social da prisão preventiva prolongada

A prisão preventiva prolongada gera impactos profundos não apenas no indivíduo encarcerado, mas também em sua família e na sociedade como um todo. Quando aplicada de

⁷⁰ MAMEDE, Juliana Maria Borges. **A crise da segurança pública brasileira e as facções criminosas: raízes, contexto e alternativas**. 2022.

⁷¹ DOS SANTOS, Cristiano Lange. **A criminalização como ação afirmativa do Estado Penal: seletividade e o hipercarceramento das juventudes no Brasil**. Revista Videre, v. 14, 2022.

maneira indiscriminada e sem revisão periódica adequada, essa medida cautelar pode resultar em graves danos psicológicos e sociais, comprometendo a dignidade do preso e sua reintegração ao meio social.

Conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso XLIX⁷², da Constituição Federal de 1988, é assegurado que todo preso deve ter sua integridade física e moral respeitada. Esse princípio reforça a ideia de que, independentemente da situação jurídica do indivíduo, o Estado tem a obrigação de garantir condições dignas de detenção. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro está distante desse ideal. Em muitos presídios, presos provisórios – aqueles que ainda aguardam julgamento – são submetidos às mesmas condições degradantes dos condenados, mesmo sem uma sentença definitiva que justifique sua permanência prolongada no cárcere.

Como destaca Badaró⁷³, a ausência de um julgamento célere e justo contribui para que pessoas que sequer foram condenadas fiquem por longos períodos em unidades prisionais superlotadas, expostas à violência, à falta de higiene e a um ambiente que, em vez de garantir seus direitos, frequentemente os viola. Isso significa que indivíduos que, em tese, ainda deveriam ser tratados como inocentes até que se prove o contrário acabam enfrentando um cenário punitivo severo, muitas vezes sem qualquer perspectiva de resposta rápida por parte do Judiciário.

Além disso, é importante destacar que a precariedade do sistema prisional não se limita à superlotação, visto que falta de estrutura básica, como acesso adequado a alimentação, saúde e higiene, também compromete diretamente a dignidade dos detentos. Muitos estabelecimentos prisionais operam muito além de sua capacidade, conforme demonstrado anteriormente neste trabalho, com celas projetadas para um número limitado de pessoas abrigando o triplo de internos. Isso favorece a disseminação de doenças, o agravamento de transtornos psicológicos e até o fortalecimento de facções criminosas dentro das unidades prisionais.

Diante desse cenário, a manutenção de presos provisórios em condições tão degradantes não apenas fere os princípios constitucionais, mas também compromete a própria credibilidade do sistema de justiça. A demora no julgamento dessas pessoas gera impactos sociais profundos,

⁷² DO BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988.

⁷³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

reforçando a desigualdade e ampliando o ciclo de violência dentro e fora das prisões. Sem uma mudança estrutural que garanta julgamentos mais rápidos e condições mais dignas para aqueles que aguardam suas sentenças, o Brasil continuará a enfrentar um problema crônico que afeta não apenas os detentos, mas toda a sociedade.

O impacto psicológico da prisão preventiva prolongada é severo e pode desencadear transtornos como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. Segundo Aury Lopes Jr.⁷⁴ a privação antecipada da liberdade, especialmente quando baseada em fundamentos genéricos e sem elementos concretos que justifiquem sua manutenção, coloca o indivíduo em uma situação de incerteza extrema, agravada pela superlotação e pela violência do ambiente prisional.

A ausência de um horizonte temporal definido para o término da prisão preventiva intensifica esse sofrimento, pois o detento não tem perspectiva sobre quando, ou se, será libertado. Além disso, estudos demonstram que a permanência prolongada no cárcere sem condenação pode desestruturar a personalidade do preso, levando a crises emocionais, isolamento social e, em casos mais graves, ideação suicida, segundo Berti⁷⁵

Do ponto de vista social, a prisão preventiva prolongada também impacta diretamente as famílias dos detentos, que frequentemente enfrentam dificuldades financeiras e emocionais em razão da ausência do ente encarcerado. Para Leopoldino⁷⁶, o encarceramento de pessoas que ainda não tiveram culpa comprovada afeta a estrutura familiar e perpetua desigualdades sociais, pois, em grande parte dos casos, os presos provisórios são indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cujo sustento de suas famílias depende de sua liberdade.

Tal condição, implica dizer que a ausência de uma política eficaz de acompanhamento das famílias dos presos contribui para a marginalização não apenas do detento, mas também de seus familiares, que sofrem com o estigma social associado ao encarceramento.

Outro fator relevante é o impacto da prisão preventiva prolongada na reintegração social do indivíduo. Muitos detentos provisórios, mesmo após serem absolvidos, enfrentam

⁷⁴ LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁷⁵ BERTI, Camila; STEFFENS, Alessandra Franke. A DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA ENCARCERADA COMO RESTRIÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.869/2019. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste*, v. 6, p. e27971-e27971, 2021.

⁷⁶ LEOPOLDINO, Fabiana Cristina Zacarias Gomes. *Familiares de pessoas privadas de liberdade: ações extensionistas multidisciplinares e a contribuição do serviço social*. 2021.

dificuldades para retomar suas vidas, pois o período em que permaneceram presos gera marcas que dificultam sua aceitação no mercado de trabalho e no convívio social.

Conforme destaca Zaffaroni⁷⁷, a passagem pelo sistema prisional rotula o indivíduo, dificultando sua reinserção e aumentando o risco de reincidência criminal. Essa realidade demonstra que o uso excessivo da prisão preventiva, ao invés de promover segurança e justiça, pode se tornar um fator de agravamento da criminalidade e de exclusão social.

Dessa forma, a manutenção prolongada da prisão preventiva, além de comprometer direitos fundamentais, reforça um ciclo de violação da dignidade humana e da justiça social. A ausência de um limite temporal claro para essa medida faz com que muitos presos provisórios permaneçam encarcerados por períodos excessivos, muitas vezes em condições degradantes, sem que haja uma avaliação criteriosa da real necessidade de sua detenção. Esse quadro não apenas prejudica o indivíduo, que enfrenta uma privação de liberdade sem condenação definitiva, mas também impacta negativamente o sistema prisional, agravando a superlotação e a crise estrutural das unidades de detenção.

Para mitigar esses impactos, a adoção de medidas alternativas à prisão se torna fundamental. Medidas cautelares diversas, como a monitoração eletrônica, o comparecimento periódico ao juízo e a proibição de contato com determinadas pessoas ou acesso a certos lugares, podem ser instrumentos eficazes para garantir a ordem pública e o andamento do processo sem a necessidade de encarceramento prévio, conforme disciplina Lopes Jr.⁷⁸.

Além disso, a revisão periódica obrigatória da prisão preventiva deve ser uma prática constante, assegurando que sua manutenção esteja sempre fundamentada e proporcional ao caso concreto. A atuação do Judiciário nesse controle é essencial para evitar abusos e assegurar que essa medida seja aplicada estritamente dentro dos limites constitucionais, de modo a tornar o encarceramento cautelar uma exceção, e não uma regra, sob pena de subverter princípios essenciais do Estado Democrático de Direito, posto que o fortalecimento de mecanismos de controle judicial e políticas públicas que garantam a razoabilidade da prisão preventiva é um passo indispensável para uma justiça mais equitativa e eficaz.

⁷⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

⁷⁸ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAPÍTULO III

PROPOSTAS DE REFORMA E ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA PROLONGADA

O debate sobre as propostas de reforma e alternativas à prisão preventiva prolongada se insere em um contexto de crise do sistema carcerário brasileiro, posto que, conforme debatido exaustivamente nos capítulos anteriores, o encarceramento em massa tornou-se uma realidade insustentável.

Diante disso, é imperioso destacar que o ato de buscar soluções legislativas e judiciais que viabilizem a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva é fundamental para reduzir a superlotação das penitenciárias e, ao mesmo tempo, garantir que a privação de liberdade seja utilizada de forma racional e proporcional.

O Código de Processo Penal brasileiro, especialmente após a Lei nº 12.403/2011, já prevê alternativas à prisão preventiva, como o monitoramento eletrônico, a fiança e a obrigação de comparecimento periódico em juízo. No entanto, segundo menciona Capez⁷⁹, para que essas medidas sejam eficazes, é necessário que sejam aplicadas de maneira adequada, respaldadas por políticas públicas e reformas estruturais que incentivem sua adoção em casos apropriados.

A curto prazo, uma das medidas alternativas mais viáveis à prisão preventiva é o uso do monitoramento eletrônico. Essa ferramenta, já implementada em algumas regiões, permite que o acusado permaneça em liberdade provisória, mas sob vigilância do Estado. Segundo Lopes Jr.⁸⁰, o monitoramento eletrônico é uma alternativa eficaz, pois possibilita que o indivíduo responda ao processo em liberdade, ao mesmo tempo em que garante uma forma de controle mais branda, sem submeter o acusado ao extremo da penalização.

Destaca-se que tal medida é particularmente útil para casos em que o acusado não representa risco à ordem pública, mas que, por circunstâncias processuais, ainda não pode ser julgado. Ademais, o monitoramento eletrônico reduz significativamente o custo do

⁷⁹ CAPEZ, Fernando. **Lei nº 12.403/2011 e prisão provisória: questões polêmicas. Inovações à prisão preventiva e às medidas cautelares trazidas pela Lei 12.403/2011.** Orgs. Válder Foleto Santin e Wallace Paiva Martins Júnior. São Paulo: Edições APMP, 2011.

⁸⁰ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares.** 6ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

encarceramento, já que o custo por preso no sistema carcerário é substancialmente mais alto do que o valor investido em tornozeleiras eletrônicas, segundo sustenta Corrêa Junior⁸¹.

Em médio prazo, outra medida viável seria o fortalecimento das políticas de audiências de custódia e de revisão periódica da prisão preventiva. As audiências de custódia, estabelecidas no Brasil em 2015, determinam que qualquer indivíduo preso em flagrante deve ser apresentado a um juiz em até 24 horas. Essa medida permite que o magistrado analise as condições da prisão e avalie a necessidade de sua manutenção, optando, sempre que possível, por medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Segundo Badaró⁸², as audiências de custódia contribuem para a redução do encarceramento provisório, uma vez que permitem uma análise inicial das circunstâncias do caso, evitando que prisões desnecessárias se transformem em encarceramento prolongado. Além disso, a revisão periódica das prisões preventivas, especialmente em casos de grande duração, deve ser implementada com rigor, de modo a garantir que a prisão preventiva não se torne uma punição antecipada.

A longo prazo, uma das propostas de reforma mais ambiciosas é a criação de um sistema nacional de alternativas penais, que inclua não apenas o monitoramento eletrônico e as audiências de custódia, mas também uma rede de programas de reabilitação e reintegração social para os acusados. Segundo Nicolitt⁸³, um sistema integrado de alternativas penais possibilitaria que o Judiciário aplicasse medidas de forma mais coerente e uniforme, evitando disparidades regionais e promovendo uma cultura de responsabilização e reeducação, em vez de uma política meramente punitiva.

Esse modelo de sistema nacional, além de contribuir para a redução do encarceramento em massa, poderia atuar de forma preventiva, ao possibilitar que pessoas acusadas de crimes de menor potencial ofensivo cumpram medidas alternativas que favoreçam sua reintegração na sociedade.

⁸¹ CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

⁸² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁸³ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Além dos modelos alternativos já discutidos, Zaffaroni também aposta nas penas restritivas de direitos de um modo geral sendo aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo:

Como uma forma de combater a superlotação e seus efeitos colaterais. Entre as alternativas, estão as penas restritivas de direitos, como o monitoramento eletrônico e os serviços comunitários, que poderiam ser aplicadas a crimes de menor gravidade, contribuindo para a redução do número de presos e para uma maior eficiência do sistema de justiça criminal.⁸⁴

Ante o exposto, é possível notar que a implementação dessas medidas alternativas transcende o simples alívio do sistema penitenciário; trata-se de uma transformação importante na política criminal do Brasil. As estratégias de encarceramento em massa, impulsionadas pelo uso excessivo da prisão preventiva, têm se mostrado ineficazes no combate à criminalidade e, ao contrário do desejado, intensificaram a crise nas prisões e o fenômeno da reincidência.

Segundo Capez⁸⁵, a aplicação excessiva da prisão preventiva como uma solução inicial para o combate à criminalidade resulta na desumanização dos detentos e na continuidade da violência. Ao implementar alternativas, o sistema judicial pode assegurar um maior respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana, tornando-se um verdadeiro mecanismo de justiça em vez de se limitar apenas à punição.

Outro ponto importante são as reformas legislativas, pois elas também possuem um papel crucial na busca por soluções para a crise do sistema prisional, de modo que é imprescindível a criação de leis que definam períodos máximos para a prisão preventiva, em conjunto com mecanismos rigorosos de revisão dessas detenções. Essa abordagem não só promoveria o uso de alternativas à prisão preventiva, mas também ajudaria a coibir abusos e a prolongação indevida do encarceramento provisório.

Segundo Souza⁸⁶, a falta de prazos determinados para a duração da prisão preventiva faz com que, em diversas situações, essa prática se transforme em uma espécie de pena sem um julgamento adequado. A imposição de prazos ajudaria a tornar a justiça mais ágil e a utilizar de forma mais eficiente os recursos do sistema prisional, permitindo que apenas os casos mais sérios resultem em detenção.

⁸⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 91)

⁸⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁸⁶ SOUZA, Amanda Freitas de. **A revisão periódica da prisão preventiva no Brasil**. 2021.

Assim, o reforço das medidas alternativas à prisão preventiva prolongada é um passo vital para a modernização e humanização do sistema penal brasileiro. Essa abordagem não apenas contribui para a diminuição da superlotação nas prisões e dos custos relacionados ao encarceramento em massa, mas também promove uma política criminal mais justa e eficiente, que respeita os direitos dos réus e se alinha aos princípios constitucionais da dignidade e da presunção de inocência.

Para que essas alternativas sejam efetivas, é fundamental que sejam realizadas reformas legislativas que assegurem a eficácia e a harmonia das políticas, possibilitando que o Brasil avance em direção a um modelo de justiça que priorize tanto a ressocialização quanto a segurança pública de maneira sustentável.

3.1. As medidas cautelares diversas da prisão: necessidade de uso efetivo no processo penal brasileiro

As medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas na legislação brasileira pela Lei nº 12.403/2011, representam um marco no direito processual penal brasileiro ao oferecer alternativas menos gravosas à prisão preventiva. Como é cediço, o objetivo dessas medidas é assegurar que o processo penal transcorra de maneira adequada e justa, sem a necessidade de encarceramento em todos os casos, sobretudo para indivíduos que não representam um risco significativo à sociedade.

De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP)⁸⁷, as medidas cautelares diversas da prisão foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro como alternativas que permitem a imposição de restrições ao réu sem recorrer ao encarceramento preventivo.

As medidas alternativas à prisão preventiva destacam-se pela busca de um equilíbrio entre a tutela do processo e o respeito à liberdade individual, sendo aplicáveis quando há “fumus commissi delicti” (indícios de autoria e materialidade do crime) e “periculum libertatis” (risco à ordem pública ou à aplicação da lei), segundo leciona Lopes Jr.⁸⁸

⁸⁷ DE PROCESSO PENAL, Código. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Diário Oficial da União, Rio de Janeiro**, v. 13, 1941.

⁸⁸ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 6ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

Abaixo, será detalhado cada medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP/41 e sua importância no processo penal brasileiro.

O comparecimento periódico em juízo (Art. 319, I do CPP/41), consiste em obrigar o réu a se apresentar regularmente no tribunal, conforme os prazos e condições estabelecidas pelo juiz, para relatar e justificar suas atividades. O objetivo é supervisionar a vida diária do acusado, assegurando seu paradeiro e evitando que ele se ausente sem permissão.

Em outros países, como Portugal e Itália, essa abordagem é comum no direito processual penal e busca facilitar o acompanhamento do réu sem prejudicar suas obrigações profissionais. O comparecimento periódico deve ser organizado de maneira a não interferir no trabalho ou nas atividades essenciais do acusado, respeitando o princípio da menor lesividade possível, segundo Badaró⁸⁹.

A proibição de acesso a determinados lugares (art. 319, II do CPP/41) determina imposição de restrições para que o acusado não frequente certos lugares e constitui uma estratégia preventiva destinada a impedir que ele, ao retornar a ambientes que possam estimulá-lo a cometer novos crimes, coloque a ordem pública em perigo. Essa prática é frequente em casos que envolvem violência em espaços públicos ou em crimes ligados a gangues e torcidas organizadas. Contudo, essa abordagem tem recebido críticas devido à sua fiscalização complicada e ao risco de se transformar em uma espécie de "pena de banimento", conforme sustenta De Oliveira⁹⁰.

A proibição de contato com determinadas pessoas (Art. 319, III do CPP/41), como a vítima ou testemunhas, busca proteger o andamento do processo, impedindo que o acusado intimide ou influencie as partes envolvidas. Trata-se, portanto, de uma medida eficaz para a tutela da prova e facilita a segurança das testemunhas e da própria vítima. No entanto, é crucial que o juiz avalie cuidadosamente qualquer denúncia de violação dessa medida antes de impor uma sanção mais rigorosa, evitando abusos, conforme alerta Lopes Jr.⁹¹.

A proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV do CPP/41) impede que o acusado saia da jurisdição do tribunal, sendo aplicada especialmente para evitar risco de fuga. Ela é

⁸⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁹⁰ DE OLIVEIRA, Diego Amaral. **A compensação das medidas cautelares diversas da prisão por meio da detração penal**. Revista Vox, 2024.

⁹¹ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 6ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

considerada uma alternativa menos restritiva à prisão preventiva e eficaz para garantir a presença do acusado nos atos processuais. Segundo Capez⁹², embora a medida vise também a proteção da prova, alguns autores argumentam que ela deve focar na prevenção de fuga e não na obrigatoriedade de presença para coleta de provas.

O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V do CPP/41) determina que o acusado permaneça em casa durante a noite e nos dias de folga, garantindo que ele possa trabalhar durante o dia. Ela visa reduzir o risco de fuga e a possibilidade de prática de novos crimes, ao mesmo tempo que permite ao acusado manter uma rotina normal, sendo adequada para situações em que o acusado possui residência e trabalho fixos. O recolhimento domiciliar demonstra um respeito à liberdade individual e é menos invasivo que a prisão preventiva, embora ainda imponha restrições significativas, segundo Lopes Jr.⁹³

A internação provisória (art. 319, VII do CPP/41) é destinada a indivíduos que tenham praticado crimes com violência e que apresentem algum grau de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Tal medida exige comprovação pericial e é uma medida de segurança para prevenir novas infrações. Contudo, a ausência de limite temporal dessa medida é objeto de críticas, pois pode gerar abusos e manter o acusado internado por longos períodos sem uma sentença definitiva, segundo Martins⁹⁴.

A fiança (art. 319, VIII do CPP/41) é uma medida econômica que possibilita ao acusado obter a liberdade mediante pagamento, garantindo sua presença nos atos processuais. Esse valor pode ser devolvido ao final do processo, caso o acusado não desrespeite as condições estabelecidas. Capez⁹⁵ preceitua que a fiança visa assegurar a colaboração do acusado com a justiça, sendo uma medida especialmente relevante para casos em que o réu não representa risco à sociedade.

Por fim, a medida mais usada e talvez a mais gravosa dentre as medidas descritas é o monitoramento eletrônico (Art. 319, IX do CPP/41). Realizado por meio de tornozeleiras, o monitoramento eletrônico permite o acompanhamento remoto dos movimentos do acusado. É

⁹² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁹³ *idem*

⁹⁴ MARTINS, Luana. **Entre a pista e a cadeia: Uma etnografia sobre a experiência da internação provisória em uma unidade socioeducativa no Rio de Janeiro**. Autografia, 2020.

⁹⁵ *idem*

uma das medidas mais invasivas e costuma ser aplicada quando outras alternativas não são suficientes para garantir o controle do réu. Essa medida é uma alternativa eficaz para evitar a prisão, especialmente em casos de crimes de menor gravidade, onde a prisão preventiva se mostraria desproporcional, segundo Badaró⁹⁶.

Destaca-se, ainda que essa medida possibilita o cumprimento de outras medidas, como o recolhimento domiciliar, posto que segundo os Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)⁹⁷, das 105.104 (cento e cinco mil, cento e quatro) pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, 27,67% são pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico provisório. Vejamos:

Diante do que foi apresentado, a relevância das medidas cautelares que não envolvem a prisão, sendo o monitoramento eletrônico um exemplo claro, se destaca em um cenário que busca a humanização e a eficiência do sistema penal. Essas alternativas não apenas aliviam a pressão sobre o sistema prisional e diminuem os gastos públicos com o encarceramento, mas também preservam a dignidade e os direitos fundamentais dos acusados, assegurando que a prisão preventiva seja realmente uma exceção.

Conforme afirma Capez⁹⁸ ao restringir o uso da prisão preventiva e incentivar a adoção de medidas cautelares, a justiça atua de maneira equilibrada e justa, protegendo a sociedade enquanto impede que o acusado enfrente condições desumanas na prisão e seja estigmatizado socialmente.

A adoção e aplicação criteriosa dessas medidas demonstram um avanço significativo na política penal brasileira, que passa a alinhar-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. Para que essas alternativas sejam efetivamente incorporadas e ganhem mais espaço no cotidiano processual, é fundamental que os operadores do direito e o poder judiciário estejam comprometidos com sua aplicação de forma responsável e justa, promovendo um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do acusado e a segurança da sociedade.

⁹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁹⁷ SISDEPEN. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)**. Presos em Unidades Prisionais no Brasil, Período de janeiro a junho de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>>.

⁹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

3.2. Breves apontamentos sobre a revisão da Lei de drogas (Lei nº 11.343/2006).

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) é frequentemente criticada por sua contribuição ao encarceramento em massa no Brasil, impactando principalmente indivíduos de baixa renda e reforçando a lógica de um Estado penal. Desde sua implementação, essa lei tem servido como mecanismo de repressão seletiva, permitindo que o sistema de justiça criminalize comportamentos relacionados ao uso e comércio de entorpecentes sem uma análise criteriosa da situação socioeconômica dos acusados.

Isso leva a um número elevado de prisões tanto definitivas quanto provisórias, alimentando a superlotação carcerária e aprofundando as desigualdades sociais, justamente por se tratar, na visão de Valois, de um tipo penal controverso e extremamente maléfico à ideia de justiça:

Um tipo penal que aumenta as desigualdades sociais, encarcerando pobres aleatoriamente, uma vez que, apesar dos altos índices de encarceramento, as drogas tidas como ilícitas continuam sendo facilmente encontradas, agravando a criminalidade com a desculpa de a estar combatendo, misturando pessoas envolvidas em uma relação comercial com outras que cometeram crimes de violência nas mesmas celas e penitenciárias, um tipo penal desses deve ser combatido por qualquer pensamento criminológico que se diga crítico, não importando se minimalista, abolicionista ou simplesmente garantista.⁹⁹

Nesse contexto, a ausência de distinção clara entre usuários e traficantes na Lei de Drogas contribui para o aumento do encarceramento, pois a discricionariedade policial e judicial permite que a maioria das prisões recaia sobre indivíduos que portam pequenas quantidades de drogas, conforme afirma Portella¹⁰⁰.

Esse cenário é agravado pela falta de critérios objetivos na lei para diferenciar os crimes de uso e tráfico, o que permite uma interpretação subjetiva e muitas vezes punitiva por parte dos agentes de segurança. Estudos mostram que a principal justificativa para prisões relacionadas ao tráfico de drogas é baseada em depoimentos de policiais, sem evidências

⁹⁹ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 5ª Edição, Editora D'Plácido, 2024, p. 32.

¹⁰⁰ PORTELLA, Alessandra Matos. **Usuário ou traficante? a operacionalidade do sistema penal desvelada por meio da análise da lei nº 11.343/2006**. 2017.

concretas, consolidando um sistema de justiça que opera de forma desigual e discricionária, de acordo com Torres¹⁰¹.

Além disso, segundo Oliveira¹⁰², a Lei de Drogas tem impacto direto na população carcerária, especialmente nas prisões provisórias, que muitas vezes se prolongam por anos sem uma sentença definitiva. O resultado disso, conforme debatido exaustivamente ao longo desse estudo, é um sistema prisional sobrecarregado, onde detentos vivem em condições insalubres e degradantes, o que não contribui para a ressocialização, mas sim para o fortalecimento das facções criminosas. O encarceramento preventivo, particularmente para crimes de tráfico, é usado como medida punitiva, apesar do princípio constitucional da presunção de inocência, promovendo a criminalização de indivíduos com poucas oportunidades econômicas e sociais.

Portanto, revisar a Lei de Drogas é uma medida essencial para interromper o ciclo de encarceramento em massa no Brasil e promover um sistema de justiça que respeite efetivamente os direitos fundamentais dos cidadãos., visto que a legislação atual, ao criminalizar de forma ampla o porte e o comércio de entorpecentes, sem uma distinção clara entre usuários e traficantes, contribui para a superlotação das penitenciárias e agrava as condições de encarceramento, especialmente para indivíduos de baixa renda e grupos vulneráveis.

A medida capaz de reduzir substancialmente o número de prisões seria uma reforma legislativa, principalmente ao criar critérios mais objetivos que limitem a interpretação subjetiva das autoridades, que frequentemente resulta em prisões desnecessárias e desproporcionais. Para Oliveira¹⁰³ essa revisão normativa representa não apenas um avanço jurídico, mas uma reconfiguração da política criminal que almeja um equilíbrio entre segurança pública e direitos humanos.

No mesmo caminho, a implementação de políticas públicas que tratem o uso e o comércio de entorpecentes sob uma perspectiva de saúde pública, em vez de uma abordagem meramente punitiva, pode impactar positivamente o sistema de justiça e a sociedade como um todo. Esse novo enfoque, já adotado com sucesso em diversos países, visa a redução da

¹⁰¹ TORRES, Gabriel Torres da Silva. **A presunção de veracidade do testemunho policial: uma análise do processo probatório nos crimes de tráfico de drogas**. 2024.

¹⁰² OLIVEIRA, Luca de. **Encarceramento em massa sob a perspectiva da Lei de Drogas no Brasil: a consolidação do Estado penal**. 2021.

¹⁰³ *Idem*

população carcerária ao priorizar o tratamento e a reinserção social dos usuários de drogas, combatendo diretamente a reincidência e promovendo o bem-estar coletivo.

Segundo Borges¹⁰⁴, medidas que focam na assistência e prevenção reduzem significativamente o número de indivíduos que acabam na rede do sistema penal por crimes de menor gravidade. Essa mudança não só evita a criminalização de usuários, mas também contribui para um sistema de justiça mais justo e eficiente, que alinha a política criminal com as diretrizes de saúde pública, promovendo uma integração mais equilibrada entre segurança, justiça e direitos humanos.

3.3. Relativização do prazo nonagesimal: um sistema penal em conformidade com direitos fundamentais e com a duração razoável do processo.

A relativização do prazo nonagesimal para a prisão preventiva e para as medidas cautelares diversas da prisão constitui um problema significativo para o sistema penal brasileiro, uma vez que compromete os direitos fundamentais e o princípio da duração razoável do processo. Esse princípio, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal¹⁰⁵, estabelece a celeridade processual como um direito essencial, o que demanda que o Judiciário conduza os processos de forma a garantir que nenhuma medida restritiva de liberdade se prolongue indefinidamente sem julgamento.

Conduto, a flexibilização do prazo nonagesimal, em que os limites temporais não são respeitados ou são frequentemente prorrogados sem justificativa substancial, abre espaço para abusos e para a violação de garantias constitucionais. É importante destacar que a ideia de uma duração razoável não se resume a uma mera formalidade, mas é uma forma de evitar a perpetuação de sanções sem julgamento definitivo, situação que se aproxima da violação da presunção de inocência, conforme preceitua Badaró¹⁰⁶.

¹⁰⁴ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

¹⁰⁵ ¹⁰⁵ DO BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988.

¹⁰⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

É fundamental, portanto, reconhecer que um dos principais problemas do sistema prisional brasileiro atualmente é o alto número de réus em prisão provisória. A maioria desses indivíduos são pessoas de baixa renda, com baixa escolaridade e, em grande parte, negros, que muitas vezes não contam com a representação de um advogado em juízo, nem mesmo com assistência jurídica adequada oferecida pelo Estado, segundo menciona Oliveira Filho¹⁰⁷.

Nesse sentido, a revisão obrigatória da prisão preventiva a cada 90 dias, visam beneficiar essa população carcerária mais vulnerável. É preciso ressaltar que a proposta de revisão periódica não tem como objetivo a soltura indiscriminada de todos os presos, mas sim garantir que pessoas que, à luz da Constituição, são presumidas inocentes, não fiquem encarceradas sem necessidade, completa Oliveira Filho¹⁰⁸.

A prática judicial muitas vezes ignora o caráter provisório dessas medidas cautelares, resultando na aplicação de restrições de maneira prolongada, o que compromete a liberdade e a dignidade do acusado. Essa tendência reflete um movimento de expansão do controle estatal sobre os indivíduos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Assim, é certo afirmar que a falta de um prazo máximo para o término das medidas cautelares como suspensão do exercício de função pública ou a proibição de acesso a determinados lugares pode se transformar em uma "pena antecipada", visto que impõe severas limitações sem condenação.

Portanto, frisa-se que uso desmedido dessas medidas está em desacordo com a finalidade preventiva das cautelares, que, em princípio, deveriam ser aplicadas apenas enquanto necessárias para garantir a ordem pública e a integridade do processo penal, conforme sustenta Lopes Jr¹⁰⁹.

Conforme observa Silvestre¹¹⁰, a relativização dos prazos para a prisão preventiva desafia a própria natureza da justiça penal, que deveria proteger o acusado contra intervenções

¹⁰⁷ OLIVEIRA FILHO, Felipe Gustavo Ramos de. **A relativização do prazo nonagesimal para revisão dos fundamentos da prisão preventiva: as problemáticas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso.

¹⁰⁸ *Idem*

¹⁰⁹ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹¹⁰ SILVESTRE, Nicholas de Oliveira. **O novo prazo nonagesimal de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva: controvérsias acerca da aplicação do instituto**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

arbitrárias do Estado, promovendo um processo penal que respeite a dignidade humana e a proporcionalidade das medidas aplicadas.

A ausência de limites temporais para as medidas cautelares provoca um desequilíbrio entre a proteção dos interesses do Estado e os direitos do acusado. As medidas cautelares devem ser compatíveis com a necessidade e proporcionalidade do caso concreto, de modo que sejam eficazes sem extrapolar os limites do razoável.

Quando aplicadas por períodos prolongados sem reavaliação, tais medidas perdem sua função inicial e passam a representar um abuso de poder estatal. Em sua análise, Libório¹¹¹ ressalta que a provisoriedade é um dos princípios norteadores das medidas cautelares, indicando que sua duração deve ser limitada para evitar a antecipação de sanções que competem ao processo penal definitivo.

Tal postura se justifica ainda mais quando se considera que medidas desproporcionais podem provocar um efeito reverso: em vez de resguardar o processo, acabam afetando negativamente o réu e comprimindo o próprio sistema de justiça, conforme ressalta Pereira¹¹².

A revisão periódica dessas medidas, com uma fixação de prazos claros, se alinha ao ideal de um processo penal justo e em conformidade com os direitos humanos. Segundo Delmanto Junior¹¹³, o uso controlado das medidas cautelares torna-se essencial para manter o equilíbrio entre a eficiência do sistema judicial e a proteção dos direitos fundamentais, reduzindo o risco de um sistema punitivo excessivamente restritivo e arbitrário.

Destarte, as discussões sobre a implementação de prazos máximos para essas cautelares vêm sendo realizadas, com base na necessidade de evitar excessos e assegurar uma resposta proporcional e temporária do Estado em relação ao acusado. A ausência de um limite temporal claro pode transformar a prisão preventiva em uma antecipação indevida da pena, violando o princípio da presunção de inocência.

Além disso, manter um indivíduo encarcerado por tempo indeterminado sem condenação definitiva compromete não apenas seus direitos individuais, mas também a

¹¹¹ LIBÓRIO, Gêssica Liliane Pereira. **O dever de revisão nonagesimal das prisões preventivas e a (in) observância do dispositivo processual penal pelo STF**. 2022.

¹¹² PEREIRA, Ana Beatriz Ferri et al. **A não fixação de prazo limite na prisão preventiva: uma análise à luz dos princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência**. 2023.

¹¹³ DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

credibilidade do próprio sistema de justiça. O Poder Judiciário deve atuar com rigor na fiscalização dessas detenções, garantindo que elas ocorram apenas dentro dos critérios legais e sejam revistas periodicamente, como manda a jurisprudência pátria.

Desse modo, para um sistema penal em harmonia com os direitos fundamentais, a limitação temporal das medidas cautelares emerge não só como um imperativo legal, mas como uma salvaguarda indispensável ao devido processo legal e à dignidade humana, pois a ideia de revisar periodicamente uma prisão com a finalidade de observar as garantias constitucionais da duração razoável do processo e, sobretudo, da presunção de inocência, é, antes de mais nada, um claro ato civilizatório.

Portanto, a prisão preventiva deve ser aplicada somente quando estritamente necessária e por um período razoável, evitando que se transforme em regra nos processos penais em curso no Brasil. Sua decretação deve observar os princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade, sendo imposta apenas quando outras medidas cautelares menos gravosas se mostrarem insuficientes para garantir o regular andamento do processo ou a segurança da sociedade.

Diante disso, é fundamental a adoção de mecanismos eficazes de controle, como revisões periódicas obrigatórias e o incentivo ao uso das medidas cautelares alternativas previstas no Código de Processo Penal, posto que a adoção dessas estratégias não apenas reduz o uso indevido da prisão preventiva, mas também contribuem para a construção de um sistema de justiça penal mais equilibrado, eficiente e comprometido com os direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A análise da duração razoável da prisão preventiva e suas consequências para o sistema prisional brasileiro evidencia um problema estrutural que impacta diretamente a eficiência da justiça e os direitos fundamentais dos acusados.

O problema central abordado neste trabalho foi a ausência de um limite temporal claro para a prisão preventiva e os efeitos decorrentes dessa indefinição, como a superlotação das unidades prisionais, as condições degradantes de encarceramento e o fortalecimento das facções criminosas no Brasil.

Com base nas pesquisas realizadas, ficou claro que a falta de uma regulamentação adequada sobre a duração da prisão preventiva não apenas contraria o princípio constitucional da presunção de inocência, mas também contribui para a perpetuação de um sistema penal punitivo, que negligencia a ressocialização dos indivíduos e agrava a crise penitenciária.

No primeiro capítulo, o estudo destacou os aspectos conceituais, específicos e procedimentos da prisão preventiva, reforçando a importância do princípio da duração razoável do processo e da presunção de inocência. Esses fundamentos, garantidos pela Constituição Federal, são frequentemente desconsiderados quando o tempo de prisão preventiva se estende por períodos indefinidos, transformando uma medida cautelar em uma pena antecipada, o que viola direitos fundamentais e expõe a fragilidade do sistema de justiça brasileiro.

No segundo capítulo, a análise das consequências da ausência de limite temporal para a prisão preventiva evidenciou diversos problemas críticos que impactam profundamente o sistema carcerário brasileiro. A superlotação das unidades prisionais é um dos efeitos mais graves dessa indefinição, resultando em condições de encarceramento que muitas vezes violam os direitos humanos básicos.

Além disso, a permanência prolongada de presos sem condenação definitiva contribui para o agravamento das desigualdades dentro do sistema penal, atingindo, sobretudo, grupos socialmente vulneráveis. Muitos dos detentos provisórios são pessoas de baixa renda, sem acesso a uma defesa técnica eficiente, o que torna ainda mais difícil a revisão de suas prisões. Essa realidade evidencia um desequilíbrio na aplicação da justiça, onde aqueles com menos recursos enfrentam períodos mais longos de encarceramento preventivo, enquanto réus com

maior poder econômico conseguem medidas menos gravosas ou recursos que aceleram o andamento processual.

A falta de um limite claro para a duração da prisão preventiva leva um acúmulo de presos provisórios, muitos dos quais aguardam julgamento por longos períodos, sobrecarregando as estruturas prisionais e comprometendo o tratamento digno que deveria ser garantido a todos os indivíduos sob custódia do Estado.

Esses ambientes degradados, com infraestrutura precária e deficiência de recursos, agravam o cenário de desumanização e tornam praticamente inviável o cumprimento das finalidades ressocializadoras das penas, principalmente se considerarmos que todas as pessoas possuem o direito de conviver em sociedade, sem prejuízo do cumprimento de seus deveres com a lei.

Além disso, o ambiente superlotado e insalubre das prisões cria as condições ideais para o fortalecimento e a expansão das facções criminosas. Com a ausência de políticas efetivas de reabilitação e sem perspectivas de ressocialização, muitos detentos são absorvidos por essas organizações como uma forma de obter segurança e apoio dentro do sistema prisional.

Esse contexto transforma as prisões em verdadeiras “escolas do crime”, onde, em vez de serem reintegrados à sociedade, os indivíduos acabam se aprofundando-se no mundo do crime. Isso não apenas aumenta as taxas de reincidência, como também representa uma ameaça à segurança pública, pois as facções ampliam seu poder e sua influência, impactando diretamente as comunidades fora dos muros prisionais e dificultando ainda mais o trabalho de combate ao crime no país, de modo que se faz necessário repensar a forma como o Estado encarcera e gerencia esse encarceramento.

Por fim, no terceiro capítulo, o trabalho apresentou propostas de reforma e alternativas à prisão preventiva prolongada. A análise das medidas cautelares diversas da prisão demonstrou a necessidade de aplicá-las de maneira eficaz e criteriosa, a fim de evitar o encarceramento desnecessário. Além disso, discutiu-se a importância de revisão da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), uma das principais responsabilidades pelo encarceramento em massa, e a possibilidade de implementar um sistema de revisão periódica da prisão preventiva, como o prazo nonagesimal, em conformidade com os direitos fundamentais e com a duração razoável do processo.

Conclui-se que a implementação de prazos máximos para a prisão preventiva e o uso eficaz das medidas cautelares diversas da prisão são fundamentais para a construção de um sistema penal mais justo e eficiente. Essas reformas surgem como soluções práticas e fáceis para evitar o prolongamento excessivo de encarceramentos provisórios, que, além de comprometerem a presunção de inocência, transformam uma medida que deveria ser temporária em uma suspensão antecipada.

Ao garantir limites temporais bem definidos, o sistema de justiça reduziria a superlotação carcerária e proporcionaria melhores condições de vida para os detentos, alinhando-se com o princípio da dignidade humana e preservando a função cautelar da prisão preventiva, em vez de utilizá-la como uma forma de tolerância sem julgamento.

O trabalho atingiu seus objetivos ao demonstrar, de maneira detalhada, que a ausência de um limite temporal para a prisão preventiva causa graves impactos sociais e jurídicos, como a sobrecarga do sistema prisional e o fortalecimento de facções criminosas dentro das prisões.

Esses fatores reforçam a urgência de reformas legislativas e judiciais que promovam a harmonização da atuação do sistema de justiça penal com os princípios constitucionais. Somente por meio de uma aplicação equilibrada das medidas cautelares e da limitação dos prazos para a prisão preventiva será possível garantir um sistema de justiça que, ao mesmo tempo, proteja a sociedade e respeite os direitos fundamentais dos indivíduos, promovendo uma atuação do Estado que seja eficaz, humanizada e coerente com os ideais de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A gestão do encarceramento em massa no Brasil: uma crise anunciada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BIGOLI, Paula dos Santos; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. **Facções Criminosas: O Caso do PCC - Primeiro Comando da Capital**. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 11, n. 3, p.71-84, maio 2015.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo à prisão processual, fiança, liberdade provisória, e demais medidas cautelares. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 maio 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a prisão temporária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 dez. 1989.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Lei nº 12.403/2011 e prisão provisória: questões polêmicas. Inovações à prisão preventiva e às medidas cautelares trazidas pela Lei 12.403/2011**. Orgs. Válder Foletto Santin e Wallace Paiva Martins Júnior. São Paulo: Edições APMP, 2011.

CASTELANI, Rafael Piazza. **O fortalecimento das facções criminosas no Brasil, em decorrência do encarceramento em massa**. 2023.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

COSTA, Marcos Marciel Ribeiro da. **Responsabilidade civil do estado: uma análise sobre a morosidade jurisdicional aos presos provisórios do estado do Piauí**. 2017.

DE JESUS, Everaldo Antonio. RESSOCIALIZAÇÃO PELA EDUCAÇÃO: uma alternativa para a crise do sistema carcerário brasileiro. **Revista OWL (OWL Journal) -REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, 2023.

DE OLIVEIRA, CIRO ROSA. A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REALIDADE BRASILEIRA. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 10, n. 1, 2024.

DE OLIVEIRA, Diego Amaral. **A compensação das medidas cautelares diversas da prisão por meio da detração penal.** Revista Vox, 2024.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.** 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DO BRASIL, Senado Federal. **Constituição da república federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

DOS SANTOS, Cristiano Lange. **A criminalização como ação afirmativa do Estado Penal: seletividade e o hipercarceramento das juventudes no Brasil.** Revista Videre, v. 14, 2022.

GOMES, Kamily Vitoria Faleiro. **Organizações Criminosas dentro do sistema prisional.** 2024.

FERRO, Rodrigo Cavalcante. **A presunção de inocência como freio às prisões de caráter cautelar: a garantia de liberdade e a excepcionalidade da prisão.** In. **Temas Criminais em discussão.** Rodrigo Cavalcante Ferro (Coord.). Recife: Editora Nossa Livraria, 2015.

LIBÓRIO, Gêssica Liliane Pereira. **O dever de revisão nonagesimal das prisões preventivas e a (in) observância do dispositivo processual penal pelo STF.** 2022.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares.** 6ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

LOPES, Rafael Rodrigues de Azevedo. **Encarceramento em massa e fortalecimento de facções criminosas no Brasil: reflexões à luz da criminologia crítica.** 2022.

MACHADO, R. Ausência do limite de prazo para prisão preventiva e proposta de controle em face da presunção de inocência: inequivalência entre prisão pena e prisão processual. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 17, p. 125-144, 12 jul. 2022.

MACHADO, Roger et al. Ausência do limite de prazo para prisão preventiva e proposta de controle em face da presunção de inocência: inequivalência entre prisão pena e prisão processual. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 17, p. 125-144, 2022.

MAMEDE, Juliana Maria Borges. **A crise da segurança pública brasileira e as facções criminosas: raízes, contexto e alternativas.** 2022.

MARTINS, Luana. **Entre a pista e a cadeia: Uma etnografia sobre a experiência da internação provisória em uma unidade socioeducativa no Rio de Janeiro.** Autografia, 2020.

NICOLETTI, Aparecida Eliane. **Desumanização e violação dos direitos humanos nos cárceres de São Paulo: limites e possibilidades de enfrentamento.** 2014. 180 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, medidas cautelares e liberdade**. 6ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

OLIVEIRA FILHO, Felipe Gustavo Ramos de. **A relativização do prazo nonagesimal para revisão dos fundamentos da prisão preventiva: as problemáticas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso.

OLIVEIRA, Luca de. **Encarceramento em massa sob a perspectiva da Lei de Drogas no Brasil: a consolidação do Estado penal**. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2022

PAES, Mariana Silva. **Sistema Penitenciário, violência e responsabilidade estatal: análise com ênfase no estado do Tocantins**. 2024

PEREIRA, Ana Beatriz Ferri. **A não fixação de prazo limite na prisão preventiva: uma análise à luz dos princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência**. 2023, p. 19.

PORTELLA, Alessandra Matos. **Usuário ou traficante? a operacionalidade do sistema penal desvelada por meio da análise da lei nº 11.343/2006**. 2017.

SALLA, Fernando. **Superlotação e violência no sistema prisional brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

SANTOS, Isabella Borges. **A banalização da prisão preventiva e seus reflexos na crise do sistema carcerário brasileiro**. 2020.

SILVESTRE, Nicholas de Oliveira. **O novo prazo nonagesimal de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva: controvérsias acerca da aplicação do instituto**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

SISDEPEN. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)**. Presos em Unidades Prisionais no Brasil, Período de janeiro a junho de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>>.

SOUZA, Amanda Freitas de. **A revisão periódica da prisão preventiva no Brasil**. 2021.

TELLES, Vera da Silva et al. **Combatendo o encarceramento em massa, lutando pela vida**. Caderno CRH, v. 33, p. e020024, 2020.

TORRES, Gabriel Torres da Silva. **A presunção de veracidade do testemunho policial: uma análise do processo probatório nos crimes de tráfico de drogas**. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo penal**. 20. ed. São Paulo: Juruá Editora, 2023.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Prisão provisória**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. ano 31. n. 122. mai-jul 1994.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 5ª Edição, Editora D'Plácido, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 91).